



www.prestconsultoria.com.br | prest-mg@uol.com.br

(35) 3423-8633

Rua Monsenhor Dutra, 285 - Centro - 37.550-000 - Pouso Alegre - MG



Razões para Constituir uma Holding

RAZÕES PARA CONSTITUIR UMA HOLDING

DEFINIÇÃO DE HOLDING

A expressão holding significa segurar, manter, controlar, guardar. Não reflete a existência de um tipo de sociedade especificamente considerado na legislação, apenas identifica a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades, isto é, aquela que participa do capital de outras sociedades em níveis suficientes para controlá-las.

Companhia holding é qualquer empresa que mantém ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las e emitir certificados próprios. Em sua forma mais pura, a companhia holding não opera partes de sua propriedade, mas direta ou indiretamente controla as políticas operativas e habitualmente patrocina todo o financiamento. (Walter E. Lagerquist).

Companhia holding é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial. (Oscar Hardy).

BASE LEGAL

A Constituição de 1988 veio enfatizar a necessidade de organização e controle. Os Arts. 1º, 5º e 6º surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O Art. 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o Art. 226 veio mostrar o novo relacionamento familiar. Quem leu e entendeu pôde ver quase dez anos antes as novas oportunidades e nelas a holding tinha o seu lugar destacado no planejamento e no estudo de viabilidades e investimentos em novos negócios. Temas como a sucessão, impostos causa mortis, imposto fortuna, doação são também temas mais fáceis de equacionar, abrigados sob a proteção da holding.

Não se pode esquecer, no entanto, que para enfrentar a globalização e viver ou conviver criativamente com ela é fundamental a instituição da holding. Com o Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002, consideramos que a holding é a única possibilidade de proteger a família dos conflitos latentes que há nessa lei. Quando ela fala em sociedade investidora ou estabelece as regras da sucessão propriamente dita, torna-se confusa e, às vezes, até injusta.

A Lei nº 6.404/1976, art. 2º, § 3º, prevê a existência das sociedades holding estabelecendo que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, e acrescenta: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Apesar dessa previsão na Lei das S/A, nada impede que as sociedades holding se revistam da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou de outros tipos societários, pois, como já dissemos, a expressão holding não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe assegure o poder de controle de outra ou de outras sociedades.

Ainda, de modo não conceitual, mas indiretamente, a Lei das S/A contempla as sociedades holding no capítulo em que trata das sociedades coligadas, controladoras e controladas.

Controlada, conforme estabelece a Lei das S/A, é a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas (sistema piramidal), possui direitos societários que lhe assegurem permanentemente

preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404/1976, art. 243, § 2º).

A Lei estabelece, portanto, um critério básico de preponderância do capital social para configurar a controladora, não cogitando de outras formas de controle, como o domínio tecnológico, ou até por acordo de acionistas (ao exigir direitos de sócios assegurados de modo permanente).

ROL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei das S/A 6.404/1976: arts. 2º, § 3º; 206 a 219; 243, § 2º.
- Regulamento do Imposto de Renda: arts. 223, §1º, III, c; 225; 384; 519, §1º, III, c; 521.
- Lei 10.833/2003: art. 1º, V.
- Lei 9.430/96: arts. 29 e 30.

ESPÉCIES

De forma geral, as empresas holding são classificadas como:

a) Holding Pura: quando de seu objetivo social conste somente a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que, tendo como atividade única manter ações de outras companhias, as controla sem distinção de local, podendo transferir sua sede social com grande facilidade.

b) Holding Mista: quando, além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, esse tipo do holding é a mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais. Diante dessa afirmação é necessário, como veremos adiante, estabelecer se a holding deverá ser uma Sociedade Simples Limitada ou simplesmente uma Limitada, porém só excepcionalmente uma Sociedade Anônima.

A doutrina aponta, ainda, outras classificações para as empresas holding (tais como: holding administrativa, holding de controle, holding de participação, holding familiar etc.)

Entre esses tipos é muito conhecido a holding familiar, que apresenta grande utilidade na concentração patrimonial e facilita a sucessão hereditária e a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória.

TIPO SOCIETÁRIO

SOCIEDADE LIMITADA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

O tipo societário deve ser definido tendo em vista os objetivos a serem alcançados com a constituição da holding.

A forma social limitada é a mais adequada quando se pretende impedir que terceiros estranhos à família participem da sociedade, no caso de holding familiar.

Na prática, dá-se preferência em constituir uma sociedade empresária, em virtude de maior simplicidade e menor custo do registro feito pela Junta Comercial.

OBJETIVO

Apresenta-se como uma medida preventiva e econômica, com o objetivo de ser processada a antecipação da legítima, o controlador doará aos herdeiros as suas quotas, da Holding Pessoal, gravadas com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, além das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade.

Segundo dispõe o Código Civil, a doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima, dessa forma poderá o doador dispor de 50% de seus bens, sendo que os outros 50% pertencem a meação do cônjuge (quando se tratar de casamento com comunhão parcial de bens, somente constitui a meação os 50% dos bens adquiridos na constância do casamento). Caso a vontade das partes seja doar todos os bens do casal, faz-se necessária a anuência expressa de ambos.

Para viabilizar a doação será necessário respeitar os seguintes requisitos:

- Todos os herdeiros necessários devem receber igualmente seus quinhões;

- Deverá ser estabelecida cláusula de usufruto vitalício para o doador, a fim de preservar sua subsistência, bem como conservar seu poder de decisão nos negócios;

- A doação não pode reduzir o doador ao estado de insolvência, o que causaria prejuízo aos seus credores, que poderiam promover a anulação do contrato de doação (fraude contra credores); essa nulidade estaria ilidida com a reserva de usufruto para o doador;

- O doador pode estabelecer que os bens voltem ao seu patrimônio, se sobrevier ao donatário com cláusula de reversão;

- O doador pode estipular: cláusula de inalienabilidade, impedindo que o herdeiro necessário disponha desses bens; cláusula de impenhorabilidade, onde os bens não serão garantia das dívidas assumidas pelos herdeiros, no entanto continuarão como garantia das obrigações assumidas pela holding; cláusula de incomunicabilidade, que os bens não serão comuns em razão de posterior casamento dos herdeiros necessários.

Importa salientar, que qualquer nulidade da doação somente poderá ser argüida por herdeiro necessário ou por terceiro, desde que prejudicado.

Essas medidas buscam evitar a eventual disputa familiar, que comumente ocorre no futuro, no momento da partilha; proporcionar a continuidade dos negócios, segregando as ingerências dos parentes; proteger o patrimônio dos herdeiros e preservar os bens perante os negócios da Sociedade.

Ademais, o planejamento sucessório quando utilizado para transmissão da herança "em vida" por parte do empreendedor, tem como um dos seus principais atrativos a eliminação da carga tributária que normalmente incide quando da abertura da sucessão através da morte.

São as seguintes incidências tributárias evitadas com o planejamento sucessório:

- ITBI: 2%, não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos (consultar legislação municipal).

- ITCMD: 4% ocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima.

- IRRF: 15%, incidência sobre o ganho de capital se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representando a diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado.

- TAXA JUDICIÁRIA: 1%, não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário.

Além dos custos tributários acima indicados devem ser somados os gastos com honorários advocatícios comumente cobrados sobre o montante do espólio, que podem variar entre 10% a 20%.

RAZÕES PARA FORMAR UMA HOLDING

A criação de uma holding pode ser interessante, principalmente, para o aspecto fiscal e/ou societário, sendo esses um dos principais objetivos na criação de empresas desse tipo. No aspecto fiscal, os empresários podem estar interessados em uma redução da carga tributária, planejamento sucessório, retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos sem tributação.

Já sob o aspecto societário, os objetivos podem ser descritos como: crescimento do grupo, planejamento e controle, administração de todos os investimentos, aumento de vendas e gerenciamento de interesses societários internos.

Para que uma empresa se torne uma holding, esta deverá receber bens ou direitos para formar o seu capital, e esta integralização poderá ocorrer de duas formas, ou seja, sócio pessoa física e/ou sócio pessoa jurídica.

A holding visa solucionar problemas de sucessão administrativa, treinando sucessores, como também

EMPRESA PATRIMONIAL FAMILIAR

profissionais de empresa, para alcançar cargos de direção. A visão dela é generalista, contrapondo-se à visão de especialista da operadora, possibilitando experiências mais profundas.

A holding objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais. Vemos no Novo Código Civil tempestades que virão. A visão da holding é fundamental nesses casos.

Tendo maior facilidade de administração, exerce a Holding maior controle pelo menor custo.

Existem vantagens no aproveitamento da legislação fiscal vigente, apesar dos controles mais rígidos sobre a holding. A maior vantagem nesse campo está principalmente na coordenação empresarial da pessoa física. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, essas vantagens se tornaram maiores e mais sutis.

Procura dar uma melhor administração de bens móveis e imóveis, visando principalmente resguardar o patrimônio da operadora, finalidade hoje muito procurada para evitar conflitos sucessórios.

Problemas pessoais ou familiares não afetam diretamente as operadoras. Em caso de dissidências entre parentes ou espólios, será ela que decidirá sobre as diretrizes a serem seguidas. Ela age como unidade jurídica e não como pessoas físicas emocionadas.

Ela é substituta da pessoa física, agindo como sócia ou acionista de outra empresa, evitando dessa maneira que a pessoa física fique exposta inutilmente, evitando sequestros, roubos e uma série de outros elementos inconvenientes, desde que não haja ostentação de riqueza das pessoas físicas envolvidas. Pode também ser sócia da própria pessoa física.

A holding será também uma prestadora de serviços, e sendo Sociedade Simples Limitada não estará sujeita à lei de falência. Como a holding é quase a própria pessoa de seus sócios, ela deverá agir como tal.

A holding precisa ser discreta e seu perfil deve ser aparentemente baixo.

A holding atende também a qualquer problema de ordem pessoal ou social, podendo equacionar uma série de conveniências de seus criadores, tais como: casamentos, desquites, separação de bens, comunhão de bens, autorização do cônjuge em venda de imóveis, procurações, disposições de última vontade, reconhecimento a funcionários de longa data, amparo a filhos e empregados. A cada tipo de problema existe um tipo de holding, aliada a outros documentos que poderão suprir necessidades humanas, apresentando soluções legais em diversas formas societárias.

Acordos Societários: É a livre vontade de pessoas físicas ou grupos familiares para exercerem o poder durante alguns anos predeterminados e sob condições negociadas e registrados.

Sucessão: Facilitando as soluções referentes à herança, sucessão acionária, sucessão profissional e outras disposições do acionista controlador, às vezes substituindo o testamento e um inventário mais fácil.

Vantagens da Holding Familiar em relação aos inventários:

- 1) Tributação da Herança e Doação. Com usufruto: 2/3 Doação e 1/3 e Causa Mortis, 4%;
- 2) Tempo para criação ou tempo do Inventário. 30 dias em média. 05 anos em média;
- 3) Tributação dos Rendimentos, 11.33% para 27.50%;
- 4) Tributação da venda de Bens Imóveis, 5.93% para 15%;
- 5) Sucessão conforme novo Código Civil para casamentos com comunhão parcial de bens.

Cônjuge é herdeiro necessário, independente do regime de casamento.

A preocupação com os negócios da família, bem como a sua continuidade, tem levado muitas pessoas a constituírem um modelo de gerenciamento de seu patrimônio através de uma "holding familiar".

A palavra "holding", em sua raiz linguística nos remete a controlar, não sendo uma espécie societária, mas apenas uma forma de gerir efetivamente de administrar através de um planejamento tributário gerencial próprio e previamente estabelecido.

Essa medida visa principalmente evitar possíveis mudanças de filosofia na gestão dos negócios, impedindo inclusive que problemas familiares atinjam os negócios. A recém-descoberta por muitos do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizam adequadamente as atividades empresariais de uma família, separando áreas produtivas de áreas meramente patrimoniais, constitui em uma "Instância societária", que protege, "Blinda", a participação mantida sobre outras sociedades. Essa parte patrimonial de uma família pode ser ela própria atribuída a uma sociedade (holding), com muitas vantagens.

Para melhor compreensão da estrutura proposta, faz-se necessário estudar os principais procedimentos legais a serem seguidos e as implicações advindas do modelo proposto.

A grande preocupação dos fundadores de empresas familiares é o momento da sucessão de dirigentes, em manter a sobrevivência da empresa. Planejar a sucessão de dirigentes da empresa demanda tempo e dedicação.

A administração de patrimônio próprio constituído por uma pessoa jurídica oferece inúmeras vantagens ao patrimônio Familiar, como um negócio Jurídico, dissociando os interesses individuais dos membros de uma família. Neste contexto contempla uma estrutura administrativa que provoca o planejamento tributário, diário e sucessório, com o custo operacional muito satisfatório, com o domínio e manutenção dos bens de uma família por várias gerações.

Efetivamente não existe uma equação universal que aproveite a todos. É preciso sempre procurar uma solução específica para cada família. A habilidade para avaliar uma melhor conformação para as organizações empresariais, para o patrimônio pessoal ou familiar pode depender de formações acadêmicas diversas como Contador, Administrador, e Advogados.

O principal objetivo que contempla uma holding é o de manter a segurança financeira adquirida, que se traduz através das expressões sucessão, imposto "causa mortis", imposto grandes fortunas, doação, testamento, expressões totalmente absorvidas e fáceis de equacionar, abrigados sob a proteção da Holding familiar.

O fato de profissionalizar empresas familiares com o domínio patriarcal, muitas vezes se depara com inúmeras resistências. Porém, para enfrentar a globalização, o viver, ou melhor, o conviver em família exige criatividade, e com isso "uma holding" se torna fundamental.

A constituição de 1988 veio a enfatizar a necessidade de organização e controle. Os artigos primeiro, quinto e sexto surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O art. 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos. E o Artigo 226 veio mostrar o novo tipo de relacionamento familiar. Por força do artigo 982 do código civil brasileiro, as sociedades dividem-se em dois tipos: sociedade simples e sociedade empresária,

esta divisão resulta da adoção, entre nós, da teoria da empresa. Assim, chega à conclusão que há um tipo específico de atividade negocial que caracteriza empresa: a atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços. As empresas holding podem revelar natureza simples ou empresária, e, dependendo do tipo societário que venham a adotar, poderão ser registradas nas juntas comerciais ou nos cartório de Títulos e Documentos. Portanto, a natureza jurídica que se dará a holding constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades de cada caso elegerá a melhor.

Com o Novo Código civil, Lei 10.406 de 10/01/2002, consideramos que a holding seja a única possibilidade dos conflitos latentes que há necessidade de transpor.

Dentre as principais vantagens pela realização desta operação, está à redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF), a possibilidade de realização de planejamento sucessório (herança), a preservação do patrimônio pessoal perante credores de uma pessoa jurídica (empresa) da qual a pessoa física participe como sócio ou acionista e a facilidade na outorga de garantias (avais e fiança) e na emissão de títulos de crédito (notas promissórias) através da pessoa jurídica em função de sua maior credibilidade junto ao mercado.

A tributação de uma empresa patrimonial incide numa carga tributária muito satisfatória em relação à tributação de pessoa física, conforme demonstrado a seguir:

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

1.1 Imposto de Renda

Atividade imobiliárias	8%
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	32%

Ex: Venda de terreno R\$ 30.000,00
 $30.000,00 \times 8\% = 2.400,00$
 $30.000,00 \times 15\% = \text{IR R\$ } 360,00$
 Alíquota efetiva 1,08 %

1.2 Contribuição Social

Atividade imobiliárias	12%
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	32%

Ex: Venda de terreno R\$ 30.000,00
 $30.000,00 \times 12\% = 2.400,00$
 $30.000,00 \times 9\% = \text{IR R\$ } 360,00$
 Alíquota efetiva 1,2 %

1.3 Cofins 3%

1.4 Pis - Faturamento 0,65%

I.R.J.P	1,20%
Contr. Social	1,08%
PIS	0,65%
Cofins	3,00%
Total	5,93%

a) Considera-se receita bruta o montante efetivamente recebido em cada período de apuração, relativo às unidades imobiliárias vendidas;

b) Determina-se o lucro presumido aplicando-se sobre o valor das receitas recebidas no período, de acordo, com o tipo de receita para atividades mistas.

Conforme demonstrado o percentual final de tributação sobre o faturamento de uma pessoa jurídica patrimonial perfaz o total de 5,93%, sendo que na pessoa física este percentual fica em 27,5%.

Desta forma, podem-se disponibilizar as boas práticas do gerenciamento e governança corporativa para "uma Holding", ou uma empresa patrimonial, através de um planejamento tributário, colaborando a uma estabilidade econômica e social.

O planejamento de Constituição de uma sociedade administrativa passa pela análise dos tributos sobre a transmissão causa mortis e doação. No que tange o imposto do ITCD, (imposto devido sobre a transmissão de bens a ser partilhados), sobre as Ações (valores atribuídos aos imóveis de uma sociedade patrimonial), este sempre será o valor devidamente incorporado nas quotas de capital de uma empresa como imóveis, porém se não constituída uma sociedade no caso do ITCD este sofrerá uma avaliação pela Administração Fazendária para o recolhimento do ITCD, causa mortis, e sobre esta avaliação ainda será cobrado do espólio a diferença entre o valor declarado no Imposto de Renda Pessoa Física, com base de 15% de ganho de capital, o que na maioria das vezes se percebe uma morosidade da justiça em relação ao fechamento dos inventários pois geralmente não se possui liquidez imediata para pagamento dos impostos devidos, em um inventario o estado acaba por ser o maior herdeiro do espólio.

Tendo esta ainda com base no Decreto lei 3000/99, após o pagamento dos impostos pela pessoa jurídica, o valor apurado em balanço anual poderá ser distribuído aos sócios da empresa, totalmente isento e não tributados na pessoa física, com sua origem clara, transparente, legal e segura, o que contemplará a transparência necessária e real da disponibilidade fiscal e gerencial do sócio da empresa patrimonial, podendo ainda esta pessoa física quando que necessário financiar a pessoa jurídica através de contratos de mútuos, o que não obstante traz a vantagem da circulação financeira sempre dentro do próprio domínio onde volta o primeiro objetivo da HOLLING, mantendo a união do patrimônio através do trabalho de seu próprio GRUPO FAMILIAR.

Além do aqui apresentado, a questão jurídica social que norteou este, fundou-se na importância de encontrar meios que contribuam para a manutenção da estabilidade econômica e harmonia familiar. Com a abertura do processo sucessório em nada afetará a saúde financeira da empresa. Sendo impossível a tomada de decisões em que privilegiem interesses individuais em detrimento do interesse coletivo, com a influencia negativa nas relações familiares e na rentabilidade da sociedade empresária.

Espera-se ter demonstrado que a constituição de empresas administradoras de bens próprios apresenta-se como a solução viável ao planejamento tributário e pode traduzir em vantagens para os empresários.

Por ultimo cabe ressaltar que o capitalismo pode representar a base da economia global, porém a família continua como fundamento ultimo e maior da sociedade conjuntamente com a sua subsistência e o planejamento tributário, podendo trazer inúmeros benefícios e soluções que promovam a harmonia societária e familiar.

Lidiane Brunhara Coelho Faggiani
 Prest Soluções Contábeis

Expediente:

Este informativo é uma publicação mensal de: PREST SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CRC/MG 007074/O. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 300 exemplares - Cod. 01106